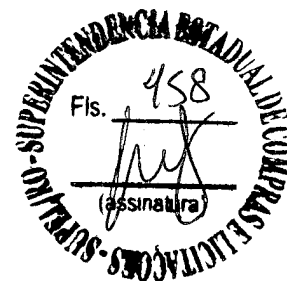




RONDÔNIA
Govern do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.



TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: 623/2015/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 01.2301.00510-00/2015

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização de ambientes internos/externos, esquadrias, vidros, etc., de prédios públicos, com fornecimento de material de consumo e insumos, bem como, equipamentos, ferramentas e mão de obra adequados à completa execução dos serviços.

RECORRENTE: LIMPE E SERV. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

RECORRIDA: BENTO & FROTA SERVIÇOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

DOS RECURSOS:

A Empresa LIMPE E SERV. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME interpôs Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa BENTO & FROTA SERVIÇOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, como vencedora do certame em epígrafe, sob os seguintes argumentos:

DOS FATOS:

Após a habilitação procedida pelo Pregoeiro, a empresa LIMPE E SERV. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, usufruindo da regra editalícia consubstanciada no item 12 e no inc. XVIII, art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, registrou intenção de recurso para os itens 01 e 02 alegando, respectivamente:

01) *"solicito que seja disponibilizada a planilha atualizada via sistema para dar base ao recuso ou volte a fase de aceitação para que frustrem o seu caráter competitivo."*

E

02) *"A EMPRESA ENVIUO PARA O ITEM 02(49.567,12) SUPERIOR a empresa não honrou o lance ofertado. Esse ato Não se característica como erro no preenchimento de planilha: Lei n 8.666/93 (isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,) Art. 3º § 1o É vetado - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos*



RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”

DO RECURSO:

Posteriormente, dentro do prazo legal, a RECORRENTE em sua peça recursal inserida no Sistema para os dois itens em tela, com idêntico teor, em síntese aduz que:

“...O Pregoeiro após análise da proposta e documentos de habilitação, juízo pela classificação e habilitação da empresa BENTO & FROTA SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. Todavia, ..., não há como prosperar a habilitação e classificação da empresa ..., uma vez, que não foram atendidos os itens habilitatórios no tocante a planilha de preços e composição de custos.... A empresa BENTO & FROTA SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, ao apresentar lance para os dois itens do certame, o fez com o menor valor para o item 1 o valor de R\$ 51.710,00(CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E DEZ REAIS) e para o item 2 R\$, 48.960,00 (QUARENTA E OITO MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS) perfazendo o valor global R\$.100.670,00 (...). Contudo, Ainda que pese, o aparente benefício da economicidade a Administração Pública com a redução no valor global da contratação, a proposta de preço encontra-se eivada de ilegalidade, uma vez, que a empresa recorrida não poderia cotar valores superiores para os itens dos já lançados...Tal erro, é possível ser vislumbrado no item 02 da planilha de preço. Uma vez, que o valor ofertado na fase de lances foi de R\$48.960,00 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais). No entanto, consta na planilha apresenta o valor mensal de R\$ 4.130,59 (quatro mil cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos), que perfaz a monta anual de R\$ 49.567,08 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos). ... seja, uma diferença superior do lance originalmente ofertado, de R\$ 597,08 (quinhentos e noventa e sete reais e oito centavos). Mesmo diante de latente equívoco, o pregoeiro procedeu a habilitação da empresa BENTO & FROTA SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, não atendendo, as especificações do Edital.... Diante do exposto e pautado nos princípios constitucionais em destaque, é certo afirmar que a alteração dos valores ofertados na licitação com os apresentados na planilha de custo, não se configura uma simples falha no formalismo e sim uma exigência legal obrigatória, e passível de desclassificação da empresa, conforme prevê o Edital. Por essa razão, conjecturamos que esta ilustre Comissão de rever seus atos, e inabilitar a empresa BENTO & FROTA SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., ... À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, ..., a fim de que seja determinada a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA BENTO & FROTA SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA RELAÇÕES INSTITUCIONAIS., tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência e insatisfação de sua proposta...Caso assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, nos termos do



RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.



parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, para apreciação do exposto...

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa RECORRIDA, **BENTO & FROTA SERVIÇOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** apresentou a suas contrarrazões, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei, conforme segue, em síntese:

“...Antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso, salientamos o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3555/2000, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo. Deste modo, A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FEITA APENAS COM INTUITO DE ATRASAR NA CONCLUSÃO DO CERTAME, PODENDO O LICITANTE SOFRER PENALIDADE EM COMENTO.... A empresa BENTO & FROTA SERVIÇOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME, ..., ocorre que a LIMPE E SERV. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, apresentou recurso administrativo meramente protelatório, sem nenhum embasamento legal. Informou ... que a empresa BENTO & FROTA SERVIÇOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME teria supostamente ofertado lance superior na planilha de custos em relação ao negociado referente o item 02 apresentado pela mesma a Comissão de Licitação desta Supel, ... informa que o Pregão é do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL. Cabe salientar que a negociação foi feita dentro do previsto no Edital, sendo em todo tempo negociado o valor global e não por item. No entanto, o valor global negociado para o item 01 (R\$ 51.660,00) e item 02 (R\$ 48.960,00) totalizando (R\$ 100.620,00) está dentro dos parâmetros especificados na planilha de custos e na Carta Proposta analisadas pelo Nobre Pregoeiro. Fomentando o raciocínio, segundo a Instrução Normativa nº 02/08, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A caput). Além disso, é importante reforçar que a licitação se deu por menor preço/valor global e que o valor/desconto global representam exatamente o lance ofertado.... Ou seja, a comissão já analisou as planilhas e concordou com os cálculos apresentados, contudo, caso entenda que seja necessária alguma correção, tal medida pode ser requerida por diligência a qualquer momento ou fase do Pregão! ... Respectiva planilha encontra-se embasada na descrição da normativa do edital, o que torna quase que obrigatória que “ TODAS” as empresa apresentem planilhas, senão iguais,



RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

no mínimo 95% semelhantes, sob pena de desviar-se das exigências realizadas ao edital. ... O PEDIDO Diante ao exposto, solicitamos que seja mantida a decisão do (a) Pregoeiro (a) a favor da empresa BENTO & FROTA SERVIÇOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME, Tendo em vista que empresa atendeu a todos os requisitos exigidos ao processo licitatório, bem como ante a apresentação da proposta mais vantajosa à Superintendência Estadual de Licitações SUPEL...

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA:

Resumidamente, conforme extrai-se da peça recursal inserida no sistema e constante às fls. 438/440 dos autos, a Recorrente questiona que a Recorrida não manteve sua proposta, especificamente para o item 02, tendo sido negociado em R\$ 48.960,00 (Quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais) na mensagem de 05.02.2016 às 15h01min e na planilha de decomposição de custos (fls. 381) apresentou o valor unitário de R\$ 4.130,59 (Quatro mil, cento e trinta reais e cinquenta e nove centavos), totalizando R\$ 49.567,08 (Quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos), configurando-se assim uma majoração do valor negociado.

A Recorrida, exercendo o seu direito de contrarrazoar as alegações da Recorrente, informa, resumidamente, que sua proposta foi elaborada e posteriormente negociada pelo chat mensagem de forma global, conforme prevê o Edital quando certifica que o Pregão será na forma eletrônica, do tipo menor preço, na forma de execução indireta e sob o regime de empreitada por preço global, sendo este valor R\$ 100.620,00 (Cem mil, seiscentos e vinte reais).

Este Pregoeiro, exercendo o poder de diligenciar para esclarecimentos e correções, conforme itens 8.7 e 23.19, alínea "e" do Edital e art. 43 §3º da Lei 8.666/93, notificou a Recorrida para que corrigisse sua Planilha de Decomposição de Custos (Ofício nº 610/2016/KAPPA/SUPEL/RO de 26.02.2016), face a divergência entre o valor negociado no chat mensagem e o apresentado na Planilha, que protocolou nesta SUPEL em 29.02.2016 o documento solicitado corrigido, ficando o item 01 em R\$ 51.660,00 e o item 02 R\$ 48.960,00, sendo o valor anual R\$ 100.620,00, conforme o valor negociado.

Depreende-se do relato acima, que não ficou demonstrada tentativa de majoração dos valores negociados e sim uma divergência de entendimento entre valor global e os valores por item, sendo corrigido na planilha apresentada na fase de diligência.



RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.



A seguir apresentamos jurisprudência referente ao assunto em tela, em especial no que se refere à Planilha de Decomposição de Custos:

* Visitando a Instrução Normativa Nº 02, de 30 de abril de 2008, §2º art. 29-A in verbis: "*Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.* (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

* No mesmo diapasão o Tribunal de Contas da União (TCU) mantém entendimento, por inteligência do Acórdão 4.621/2009 – 2º Câmara: "*Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços [...]. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global [...]. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.*

* ACÓRDÃO Nº 2586/2007 - TCU - 1ª CÂMARA "9.2.3. por ocasião da análise e do julgamento das propostas, realize a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997; 9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos aos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997."



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

DECISÃO:

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise dos recursos interpostos, com apresentação de contrarrazões, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, a ampliação da disputa, da razoabilidade, da proporcionalidade, e outros, bem como o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando as determinações e orientações do Tribunal de Contas da União, da própria Instrução Normativa Nº 02, de 30 de abril de 2008 e das disposições legais afetas ao assunto, são consideradas IMPROCEDENTES as alegações da Recorrente **LIMPE E SERV. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME** e conseqüentemente mantém a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 623/2015/KAPPA/SUPEL/RO.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrado o presente Termo, o qual foi lavrado e assinado por este Pregoeiro, submetendo-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

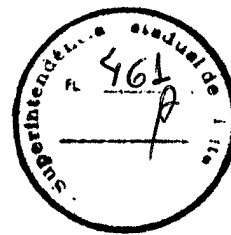
Porto Velho, 01 de março de 2016.


VIVALDO BRITO MENDES
Pregoeiro Equipe Kappa/SUPEL/RO



RONDÔNIA
Governador do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL



PARECER: 17/2016/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.2301.00510-00/2015

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 623/2015/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização de ambientes internos/externos, esquadrias, vidros, etc., de prédios públicos, com fornecimento de material de consumo e insumos, bem como, equipamentos, ferramentas e mão de obra adequados à completa execução dos serviços.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante LIMPE E SERV. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art.26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer acerca do recurso administrativo interposto.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 623/2015/SUPEL/RO. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa BENTO & FROTA SERVIÇOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – ME.

2. ADMISSIBILIDADE

A Empresa LIMPE E SERV. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME apresentou intenção de recurso e as respectivas razões, que foram enviadas pelo Sistema *Comprasnet* em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso.

reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. RECURSO DA EMPRESA LIMPE E SERV. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME

Em sua manifestação de recurso a recorrente demonstra-se contrária à decisão que habilitou a empresa Bento & Frota Serviços em Segurança do Trabalho Ltda – Me para os itens 01 e 02. Alega que não foram atendidos os itens no que tange a planilha de preços e composição de custos estipulados no instrumento convocatório, sendo descumprido o item 7.3.9.1 do edital, pois a mesma ofertou lance superior na planilha de custos em relação ao negociado na licitação.

Requer o provimento do recurso, e, tendo em vista que a empresa descumpriu o edital, requer a sua desclassificação.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA BENTO & FROTA SERVIÇOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA –ME

Em suas contrarrazões, declara que a Recorrente apresentou recurso meramente protelatório, sem nenhum embasamento legal. Afirma que a negociação foi feita dentro do previsto no edital; que em todo momento negociou-se o valor global e não por item, e o total está dentro do parâmetro especificado na planilha de custos e na carta proposta analisadas pelo pregoeiro.

Alega que a comissão analisou as planilhas e concordou com os cálculos apresentados, e caso haja necessidade de alguma correção, tal medida pode ser requerida por diligência a qualquer momento ou fase do Pregão.

Requer que seja mantida a decisão do pregoeiro a favor da Recorrida.

5. DECISÃO DO PREGOEIRO

¹ 7.3.9. Após a fase de lances, para fins de aceitação, poderá ser considerada a proposta de preços do próprio sistema, sob a exclusiva análise do pregoeiro quanto à verificação do cumprimento das exigências para classificação. Em caso de descumprimento das exigências a proposta será desclassificada e logo recusada no sistema. Caso a proposta esteja de acordo, o pregoeiro poderá aceitá-la diretamente, mediante confirmação registrada no chat mensagem do valor total da última oferta, procedendo aos devidos cálculos totais se necessário, sendo de responsabilidade da proponente manter a sua proposta ofertada no último lance ou negociação, sujeitando-se às sanções aplicáveis. Caso não seja solicitado, fica dispensada a necessidade de envio de uma nova proposta de preços, bem como seus anexos.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Examinados os pontos arguidos na peça recursal, o Pregoeiro decidiu:

Conhecer do recurso interposto, por ser tempestivo e adequado à forma legal para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Fundamentou a decisão com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração. (fls. 458/460).

6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

Verifica-se que a Equipe Kappa enfrentou os temas controversos, manifestando as razões de fato e de direito que ensejaram seu convencimento.

Tem-se que o pregoeiro, exercendo o poder de diligenciar para esclarecimentos e correções, conforme itens 8.7 e 23.19, alínea “e” do Edital e art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, notificou a Recorrida para que corrigisse sua Planilha de Decomposição de Custos (Ofício nº 610/2016/KAPPA/SUPEL/RO - fl. 443), em face de divergência entre o valor negociado no chat mensagem e o apresentado na planilha.

A mesma protocolou nesta SUPEL em 29.02.2016 o documento solicitado corrigido (fls. 445/457).

Logo, a divergência de entendimento entre valor global e os valores por item, foram corrigidos na planilha apresentada na diligência, com fulcro na Lei 8.666/93, sem que se possa inferir em ilegalidade ou violação das regras editalícias.

Vejamos, os erros de preenchimento e omissões na composição dos itens que compõe a proposta são plenamente sanáveis, conforme item 8.7 do edital:

“8.7 Sendo efetuado lance aparentemente inexequível, o Pregoeiro poderá alertar o proponente sobre o valor cotado para o respectivo item, através do sistema, e ainda lhe oportunizar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que, querendo, esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso de necessidade de esclarecimentos

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, podendo a proposta do proponente ser confirmada, reformulada ou excluída.”

Acrescente-se, a previsão contida no item 23.19, alínea “e”, autorizando, expressamente, o saneamento de falhas formais por meio de diligência, como segue:

“23.19. Das Planilhas de Custo e Formação de Preços:

(...)

e) A SEAS poderá realizar diligências junto à licitante vencedora, a fim de esclarecer dúvidas acerca de valores e/ou percentuais informados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas para cada categoria, sendo que a identificação da inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com as normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) acarretará a desclassificação da proposta.”

Sabe-se que a licitação é um procedimento formal que decorre de princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, sob pena de invalidade.

No entanto, não se pode perder de vista o interesse público que rege as decisões administrativas, significa dizer que o gestor, diante de uma ou mais possibilidades, deve adotar aquela que melhor atenda ao interesse da coletividade.

No presente caso, o objeto da licitação – prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização de ambientes da Casa do Ancião-, é de extrema necessidade, por se tratar de serviços que visam a atender à saúde da população.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nestes termos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Desclassificar/Inabilitar a empresa recorrida é medida que prolongará ainda mais a carência do serviço ora licitado na Casa do Ancião, trazendo prejuízos à população, vejamos:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

“3471 - Contratação pública – Licitação – Diligência – Princípio da economicidade

A licitação não é uma corrida de obstáculos. Todos os atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta. Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que certa solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a melhor para atender ao interesse público. Nessa linha, promover ou não diligência não é ato de vontade da comissão de licitação, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público do modo mais perfeito (no caso, com a maior amplitude possível do universo de licitantes). Sobre o dever de diligência e o princípio da economicidade no julgamento das propostas comerciais, ver PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. O dever de diligência e o princípio da economicidade no julgamento das propostas comerciais. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 115, p. 777, set. 2003, seção Doutrina/Parecer/Comentários.”

Por fim, não se pode perder de vista a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, §2º art. 29-A: *Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ahystada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”* (Incluído pela Instrução Normativa nº 03, de 16 de outubro de 2009).

Neste sentido temos as ratificamos as jurisprudências do Tribunal de Contas da União colacionadas na fl. 460, bem como, também, por inteligência do Acórdão 3354/2015 – Plenário: “44. Vale registrar que o TCU, em diversas assentadas, Decisão 577/2001-TCU-Plenário, entre outras, ao enfrentar situações similares, envolvendo eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de serviços terceirizados, vem entendendo que a ocorrência de tais falhas não se constitui em motivo suficiente para a desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. 45. O raciocínio que rege tais entendimentos é que, se a licitante laborou em erro, será o próprio proponente que arcará com o ônus dele decorrente. Ônus que poderá consistir em prejuízo à competitividade de

sua oferta, no caso do valor informado for maior que o exigido ou previsto em normativos, ou então, na situação inversa, em sacrifício da sua margem de lucro, já que deverá sair da esperada lucratividade com o futuro os recursos necessários para fazer face às verbas por ele subestimadas”. (Grifos nossos)

7. CONCLUSÃO


Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos por **MANTER** a decisão do Pregoeiro que julgou IMPROCEDENTE o recurso da empresa **LIMPE E SERV. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA –ME**.

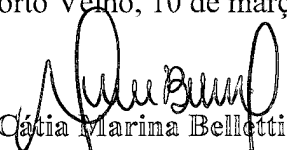
Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso com base no art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

É a informação que submetemos à apreciação superior.

Porto Velho, 10 de março de 2016.


Felipe Bensiman Ciampi
Mat. 300135962
OAB/RO 6551


Cátia Marina Belletti
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
Mat. 300094047



RONDÔNIA
Govern do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar
Porto velho, Rondônia.



À

EQUIPE DE LICITAÇÃO KAPPA

PREGOEIRO VIVALDO BRITO MENDES

PREGÃO ELETRÔNICO N. 623/2015/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2301.00510-00/2015

INTERESSADO: SEAS/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização de ambientes internos/externos, esquadrias, vidros, etc., de prédios públicos, com fornecimento de material de consumo e insumos, bem como, equipamentos, ferramentas e mão de obra adequados à completa execução dos serviços.

DECISÃO

Em consonância aos motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 458/460 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 461/463, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pelo Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **LIMPE E SERV. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/KAPPA.

Ao Pregoeiro da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 11 de março de 2016.


MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

RECEBI EM: 11.03.2006
AS 12 : 10 HORAS
ASSINATURA
E CARIMBO